



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.335 - RJ (2014/0273656-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : HUMBERTO SOARES DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S) - RJ122055
AGRAVADO : JEFERSON MARANGONI DE AVELAR
ADVOGADO : MARTA RIBEIRO CAVALCANTE - RJ057343

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO (ARTIGO 155, §§ 3.º E 4.º, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). ACORDO CELEBRADO COM A CONCESSIONÁRIA. PARCELAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA SUBTRAÍDA. ADIMPLEMENTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS LEIS N.º 9.249/1995 E N.º 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Hipótese na qual o acusado foi absolvido em apelação criminal da acusação da prática do delito de furto de energia elétrica qualificado, em razão do adimplemento, antes do recebimento da denúncia, de acordo entabulado com a concessionária do serviço público.

2. Embora o valor estipulado como contraprestação de serviços públicos essenciais - como a energia elétrica e a água - não seja tributo, possui ele a natureza jurídica de preço público, já que cobrado por concessionárias de serviços públicos, que se assemelham aos próprios entes públicos concedentes.

3. Se o pagamento do tributo antes do oferecimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, o mesmo entendimento deve ser adotado quando há o pagamento do preço público referente à energia elétrica ou à água subtraídas, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.335 - RJ (2014/0273656-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : HUMBERTO SOARES DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S) - RJ122055
AGRAVADO : JEFERSON MARANGONI DE AVELAR
ADVOGADO : MARTA RIBEIRO CAVALCANTE - RJ057343

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A contra decisão de e-STJ fls. 356/358 que negou provimento ao seu recurso especial.

Consta dos autos que o agravado JEFERSON MARANGONI DE AVELAR foi condenado pela prática do delito de furto de energia elétrica qualificado por fraude e pelo concurso de pessoas, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal a *quo* deu provimento para absolver o acusado, pela incidência da regra prevista no art. 15 do CP, na forma do art. 386, III, do CPP.

Seguiu-se a interposição de recurso especial pela ora agravante, no qual sustentou, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 16 do Código Penal, sob o argumento de que a quitação do débito decorrente de fornecimento de energia elétrica, circunstância dos autos, não extinguiria a punibilidade do crime de furto de energia, podendo ensejar, tão somente, a aplicação da causa de diminuição de pena no dispositivo mencionado.

Pleiteou o provimento do recurso especial, a fim de que fosse afastada a aplicação do arrependimento eficaz.

Por decisão monocrática foi negado provimento ao apelo nobre, ensejando o presente regimental.

Nessa insurgência, sustenta o agravante que o *decisum* recorrido teria violado o princípio da correlação entre o objeto do recurso e a decisão judicial, pois a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria em discussão tratava da aplicação da figura do arrependimento posterior para extinguir a punibilidade do acusado, quando o artigo 16 do CP, que regula o instituto, limita-se a prever a diminuição da pena, não a extinção da punibilidade.

Alega que houve ofensa, ainda, ao postulado do contraditório, na medida em que a analogia com crimes tributários não estava em debate e não foi submetida à discussão entre as partes.

Defende a impossibilidade de aplicação da analogia *in casu*, tendo em vista que a remuneração pelo serviço prestado pela concessionária *Light* se enquadra na modalidade tarifa, que por sua vez é espécie do gênero preço público, não se relacionando com o conteúdo previsto no art. 34 da Lei n.º 9.249/95 e no art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 10.684/03, que diz respeito somente a tributos e contribuições sociais.

Assevera que os bens jurídicos tutelados pelo delito de furto de energia e pelos crimes tributários e de contribuição social são distintos, não havendo falar em analogia.

Destaca que a analogia encontraria limites no princípio da legalidade, não podendo aquela ser aplicada em relação a normas excepcionais, como na hipótese em testilha, bem como não existe lacuna na lei que autorize a sua incidência.

Requer o acolhimento do regimental a fim de que seja provido seu apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.335 - RJ (2014/0273656-1)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A insurgência é tempestiva, pois interposta aos 10.6.2016 (e-STJ fl. 365), sendo certo que a decisão agravada foi publicada aos 8.6.2016 (e-STJ fl. 361), no interregno, portanto, do prazo regimental.

Consta dos autos que o agravado, por período de tempo não determinado, mas até o dia 24.3.2009, na Academia de Fitness Avelar Ltda, em comunhão de ações e desígnios com o corréu, subtraiu para si, mediante fraude, energia elétrica de propriedade da empresa ora agravante.

Em primeira instância, restou condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, como incurso no art. 155, §§ 3.º e 4.º, II e IV, do CP.

O Tribunal estadual, acolhendo recurso da defesa, absolveu o acusado, com fundamento no art. 386, III, do CPP, considerando que este celebrou contrato de parcelamento de débito com a *Light* em 25.3.2009, tendo sido este quitado integralmente em 19.4.2012, antes do oferecimento da denúncia, que só veio a ocorrer em 19.7.2012.

Irresignada com a absolvição, a empresa agravante interpôs recurso especial, que restou desprovido.

Não obstante as razões declinadas pela agravante, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que, nos casos de delito patrimonial praticado em detrimento de concessionária de serviço público, a prestação jurisdicional deve ser assemelhada àquela conferida aos delitos praticados contra a ordem tributária, embora o valor estipulado como contraprestação de serviços públicos essenciais - como a energia elétrica e a água, por exemplo - não seja tributo (possui ele a natureza jurídica de preço público, já que cobrado por concessionárias de serviços públicos, as quais se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assemelham aos próprios entes públicos concedentes).

Ora, se o pagamento do tributo antes do oferecimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, o mesmo entendimento deve ser adotado quando há o pagamento do preço público referente à energia elétrica subtraída, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Assim, plenamente possível a aplicação, ao crime de furto de energia elétrica, das disposições contidas na Lei n.º 9.249/1995 e na Lei n.º 10.684/2003, que prevêm a extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária quando há o pagamento do débito fiscal.

Nesse sentido, *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o ressarcimento do preço devido em razão da subtração de energia elétrica, antes do recebimento da denúncia, acarreta a extinção da punibilidade, em respeito aos princípios da isonomia e da subsidiariedade do Direito Penal"* (AgRg no AREsp n. 522.504/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 17/11/2014).

Em idêntica direção:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACORDO CELEBRADO ENTRE O INFRATOR E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PARCELAMENTO DOS VALORES E PAGAMENTO INTEGRAL ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 9.430/1996 E SUAS ALTERAÇÕES. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao preço público estabelecido como contraprestação ao serviço público de energia elétrica aplicam-se, por analogia, as causas extintivas da punibilidade previstas para os delitos contra a ordem tributária. Precedentes.

2. Na espécie, realizada inspeção na concessionária de serviços públicos, foram apuradas irregularidades a serem ressarcidas, correspondentes a R\$ 21.592,76 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e dois reais, e setenta e seis centavos). A medição da energia no estabelecimento de propriedade do recorrente foi regularizada por meio da substituição dos equipamentos instalados. Em 12 de maio de 2010, o recorrente reconheceu o débito e firmou Termo de Confissão de Dívida. Neste, os danos foram negociados, estipulando-se o pagamento em 15 (quinze) parcelas, com vencimentos entre 25 de maio de 2010 e 25 de julho de 2011, integralmente quitadas.

3. Recurso ordinário em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal n. 0042158-64.2010.8.26.0602, relativamente ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 56.505/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA. VÍTIMA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA. PARCELAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA SUBTRAÍDA. ADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS LEIS 9.249/1995 E 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

2. **Pago o débito de energia antes do oferecimento da denúncia, resolvido está o ilícito civil, não se justificando a persecução penal.** Precedentes.

3. Na hipótese, o recorrente celebrou acordo com a concessionária de energia elétrica, parcelando o débito decorrente da subtração de energia elétrica que lhe foi imputada, com o seu posterior adimplemento, circunstância que enseja a extinção de sua punibilidade.

4. Recurso provido para trancar a ação penal instaurada em face do recorrente.

(RHC 62.437/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016 - grifou-se)

Dessarte, tendo sido totalmente quitado pelo acusado o valor da dívida com a concessionária de serviço público, antes do recebimento da denúncia, revela-se a improcedência dos argumentos lançados na insurgência especial, que reclama a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0273656-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.489.335 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04993272520128190001 100102874490193 201425450337 4942009
4993272520128190001

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : HUMBERTO SOARES DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S) - RJ122055
PATRICIA GAMARANO BARBOSA - RJ181052
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JEFERSON MARANGONI DE AVELAR
ADVOGADO : MARTA RIBEIRO CAVALCANTE - RJ057343
CORRÉU : JOSE MARIA ROMULO DE AVELAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : HUMBERTO SOARES DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S) - RJ122055
AGRAVADO : JEFERSON MARANGONI DE AVELAR
ADVOGADO : MARTA RIBEIRO CAVALCANTE - RJ057343
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.